



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOROPI

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Fernando Ferrari, 235 – Centro – Toropi – RS – CEP 97418-000 – Fone: (55) 3276 7011

E-mail: toropi@toropi.rs.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CONTEL SEGURANÇA ELETRÔNICA 24 HS LTDA ME.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020

OBJETO: “PREGÃO PRESENCIAL VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO, CONFORME PROJETO/ANEXO I DESTE EDITAL”.

**IMPUGNANTE: CONTEL – SEGURANÇA ELETRÔNICA 24 HS LTDA - ME
DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

São impugnados os seguintes itens:

8 – DA PROPOSTA

8.1.5.1 A carta do fabricante das câmeras devem constar, também, que as mesmas permitem a visualização e gravação das imagens através do sistema SECURITY CENTER padrão do software de gerenciamento GENETEC, utilizado pela Brigada Militar – CIOPEE do município de Santa Maria/RS.

14 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

14.1.18 Considerando que as imagens serão geradas e monitoradas pelo Centro Integrado de Operações e Emergências – CIOPEE, localizado na brigada militar de Santa Maria/RS, a proponente deverá apresentar declaração do fabricante do sistema de gerenciamento de imagens GENETEC atestando que a empresa está apta a comercializar e instalar, bem como possuir ao menos 01 profissional que seja certificado pelo software de gerenciamento e monitoramento de imagens a configurar e dar assistência técnica no sistema Security Center.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em que pese essa diretriz, encontramos orientação jurisprudencial diversa em recente julgado do TRF da 4ª Região, que defendeu a possibilidade de exigência da carta de solidariedade para fins de habilitação em pregão:

“Voto
[...]

Com efeito, a exigência da carta de solidariedade concretiza uma das pedras angulares do direito público: o princípio da supremacia do interesse público. É irrelevante o fato de existir solidariedade na responsabilidade civil por vícios no(s) produto(s) ou serviço(s), decorrente de legislação consumerista, uma vez que a confiança do fabricante na empresa licitante garante, de um ponto de vista pragmático, maior efetividade no fornecimento do produto ou serviço licitado, já que, muito provavelmente, não existirão batalhas judiciais para se apurar a responsabilidade por eventuais defeitos em tal fornecimento. Além disso, a carta de solidariedade também não prejudica a competitividade no procedimento licitatório do caso em tela, pois não consta no edital a indicação de produtos direcionada a determinadas marcas ou fabricantes.” (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5018007-26.2012.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. em 10.12.2014)

Além da divergência de entendimento no âmbito dos Tribunais, destaca-se a inovação legislativa promovida pela Lei nº 12.462/11, que institui o RDC. O referido diploma trouxe previsão expressa acerca da possibilidade de Administração, no caso de licitação para aquisição de bens, “solicitar, motivadamente, carta de solidariedade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOROPI

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Fernando Ferrari, 235 – Centro – Toropi – RS – CEP 97418-000 – Fone: (55) 3276 7011

E-mail: toropi@toropi.rs.gov.br

emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor” (art. 7º, inc. IV).

Deve-se lembrar que, independente da lei de regência, nas contratações públicas, as exigências de qualificação técnica e econômica serão legítimas sempre que se fizerem necessárias para assegurar a satisfatória execução do contrato, conforme preceitua a Constituição (inc. XXI do art. 37).

Essa determinação constitucional, ao contrário do que se pode pensar, não se restringe aos aspectos técnico e econômico-financeiro. Se o seu conteúdo se limitasse à apenas os mencionados aspectos não haveria como considerar constitucional, por exemplo, a parte final do inc. I, § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que permite que se possa incluir condição restritiva que seja indispensável para viabilizar a plena satisfação da necessidade da Administração, mesmo diante da prescrição que veda condição restritiva. Assim, seja qual for a natureza jurídica que se pretenda atribuir à carta de solidariedade, ainda que não técnica, aplica-se a ideia constante da parte final do art. 37, inc. XXI da Carta Magna.

Logo, se em função das peculiaridades ou complexidade do objeto da contratação, for indispensável exigir que haja solidariedade entre o proponente e o fabricante pelo produto, em tese, é possível exigir-se no edital que seja comprovada tal condição de solidariedade.

Esclarecemos que a documentação solicitada não tem qualquer relação com as decisões do TCU citadas pela requerente, dado que estas se referem ao uso de Carta de Solidariedade e/ou de Credenciamento junto ao fabricante por determinada empresa.

A exigência refere-se à declaração de continuidade do produto, com o propósito de garantir que os equipamentos sejam compatíveis ao sistema que gera as imagens no Centro Integrado de Operações – CIOP de Santa Maria e simultaneamente à Secretaria de Estado da Segurança Pública, o que constitui condição essencial para resguardar a Administração do que fora firmado em convênio quando da adesão ao SIM - Sistema de Segurança Integrada com os Municípios.

Ademais, cabe ressaltar que as definições utilizadas pelo próprio TCU, por meio da Nota Técnica 03/2009 da SEFTI/TCU - que trata da exigência de credenciamento das licitantes fabricantes de produtos de tecnologia da informação, nos certames para aquisição de bens e serviços da área, corroboram para o entendimento do tema:

“ Carta de Solidariedade – A Carta é um documento firmado por fornecedor ou fabricante, com o principal objetivo de estabelecer e externalizar responsabilidade recíproca (solidária) sobre o bem a ser fornecido. Esta carta constitui-se em uma espécie de credenciamento, porém, com vínculo mais forte (pois corresponsabiliza) e efêmero (enquanto específica para cada certame), entre a fabricante e fornecedor, onde aquele se responsabiliza solidariamente pela adequada execução do objeto....”

Assim, plenamente convictos de que os termos do Edital em questão contemplam a ampla participação dos fornecedores dos equipamentos em questão, consideramos improcedente a impugnação em causa.

Ante o exposto, acerca dos subsídios ora apresentados pela área técnica, restam rechaçados os elementos de impugnação interpostos.

DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa CONTEL SEGURANÇA ELETRONICA 24 HORAS LTADA - ME, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO PRESENCIAL n.º 006/2020 e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

TOROPI 27 DE ABRIL DE 2020

**CLAUDIOMAR FRANZEN
PREGOEIRO
PORTARIA Nº 114-17/2020**